

PROTÓCOLO GERAL 250  
DATA: 26/03/2023 15:03  
64.614.605/0001-05



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

## PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

**PARECER: 008/2021**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 004/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021**

Diante do Requerimento recebido em 16 de março de 2021, solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/CMT/ESPECIAAL/2021, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 004/2021, de 02 de março de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 02 de março de 2021, às 16h34 sob o Protocolo n.º 0139.

É composto de 03 (três) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei pretende a publicação no Portal Transparência do Município de Tarumã, da lista das pessoas vacinadas contra a COVID-19 e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

### II. DA ANÁLISE

#### *a) Da Competência e Iniciativa*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

E ainda a Lei Orgânica do Município:

*Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

Regimento Interno:

A propositura pode ser de iniciativa do Vereador, nos termos

*Art.322 – Compete ao vereador, entre outras atribuições:*

*(...)*

*III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo*

### ***b) Da Espécie Normativa e Deliberação***

Sua deliberação deverá se dar por **maioria** simples, pois a matéria tratada não corresponde a nenhuma das elencadas no art. 54 e seus parágrafos.

*Art.53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:*

*a) maioria simples;*

Assim, o Presidente **não deverá participar da votação do presente.**

### ***c) Da Análise Legal***

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal. No plano formal, cumpre observar que se trata de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de conferir publicidade e transparência à execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID -19.

Entretanto não é legítimo que o Poder Legislativo Municipal, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas que são contrárias ao ordenamento jurídico nacional.

A Lei no. 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados busca, essencialmente, criar um cenário de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, para promover a **proteção aos dados pessoais** de todo cidadão que esteja no Brasil.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*

*I - o respeito à privacidade;*

*(...)*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

Diante deste cenário, se faz necessário que algumas considerações sejam feitas, a fim de trazer esclarecimentos sobre um tema tão relevante para a sociedade neste momento, razão pela qual a reflexão se dará no sentido de trazer informações sobre o compartilhamento dos dados pessoais sensíveis, tema que se relaciona intimamente com a pandemia decorrente da Covid-19.

À luz do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados, é considerado um dado pessoal sensível, conforme regra do 5º, II:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Sendo assim, toda e qualquer informação relacionada à saúde dos pacientes, assim consideradas a confirmação de sua vacinação, bem como qualquer outra condição que diga respeito a qualquer dado referente à saúde deste indivíduo, desde que identificado ou identificável, estará amparada pelo escopo de abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados, merecendo maior atenção e respeito às disposições da Lei quando do tratamento deste dado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

Ou seja, cuida-se de informações extras sobre o indivíduo, de modo que, caso tais informações não recebam um tratamento adequado, podem, além da identificação, ensejar discriminação por parte do agente que as possui ou por terceiros cujo acesso seja facilitado.

Diante do exposto, e considerando o enquadramento da situação relacionada à pandemia da Covid-19, no que diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis, em cotejo com as diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, a ausência de consentimento expreso, não possibilita ao controlador e/ou operador a utilização dos dados dos titulares para fins outros que não os que atendam à finalidade para os fins aos quais se destinam.

No caso, a divulgação irrestrita dos dados dos vacinados fere o preceito legal. Ademais, o controle social da vacinação pode ser realizado de diversas outras formas, inclusive através do Ministério Público que pode solicitar as informações mediante qualquer denúncia de irregularidade, ao invés de publicá-la na internet indiscriminadamente.

Além do mais, a vacinação não é obrigatória. Sendo assim, aquele cidadão que optar por não se vacinar (o que lhe é de direito) poderá sofrer preconceito e discriminação caso seu nome não conste na “lista”.

Entende esta signatária, respeitando-se os entendimentos contrários existentes, que o Projeto de Lei em análise não atende aos dispositivos da Lei Federal n 13709/2018 bem como aos princípios constitucionais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, mas opina-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura pelos princípios já discorridos, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

#### *d) Da Apreciação das Comissões*

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado unicamente pela seguinte Comissão Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a” do Regimento Interno)** e Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (**art. 78 IV, “a” do Regimento Interno**)

### III. DO PARECER FINAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **ilegalidade** e pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2021** pelos argumentos acima expostos.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 25 de março de 2021.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação

---

**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**